



GESTÃO
2017/2020

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 13/06/2017
Canindé do São Francisco
13 de Junho de 2017
Érika Simões Magalhães Lente
Assistente Administrativo
Matricula 9599

LEI Nº 127/2017
De 13 de Junho de 2017

“Dispõe sobre o pagamento de despesa por meio de Suprimento de Fundos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se Suprimento de Fundos, para os fins desta lei, a entrega de numerário, autorizada pelo ordenador de despesa a servidor público, para em prazo certo e com finalidade específica, realizar despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento e de caráter emergencial, eventual e excepcional, que não permitam o processamento normal de aplicação.

§ 1º - A entrega de Suprimento de Fundos somente será feita a servidores municipais da administração direta e dependerá de prévio empenho da importância, em nome do tomador e à conta das correspondentes dotações orçamentárias.

§ 2º - O ato que regulamentar o regime de Suprimento de Fundos fixará o limite máximo para a concessão mensal do numerário a cada tomador, o prazo de aplicação e da correspondente prestação de contas, que não ultrapassará a 90 (noventa) dias e nem excederá o exercício financeiro.

Art. 2º - O valor do **Suprimento de Fundos**, não poderá ultrapassar o correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e somente será concedido nos seguintes casos de despesas: **(modificado pela Emenda Substitutiva nº 01/2017, de 18 de Maio de 2017)**.

§ 1º - miúdas de pronto pagamento, assim entendidas as que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis do serviço público e que individualmente, não ultrapassem R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por aquisição para o fim específico:



GESTÃO
2017/2020

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - para atender a despesas de caráter secreto ou reservado, como as de sindicâncias administrativas ou fiscais;

§ 3º - no caso de despesa com material e/ou execução de serviço, os quais existam contratos já firmados deverá ser comprovada a impossibilidade da disponibilidade pelo processamento normal de despesa;

§ 4º - para atender a compras e serviços, nas hipóteses de:

- a) Inexistência ou insuficiência temporária ou eventual de material no almoxarifado, desde quando justificáveis;
- b) Impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- c) Missão oficial do servidor, fora do local em que esteja situado o Órgão ou Entidade em que trabalhe;
- d) Reparo, conservação, melhoramento, adaptação ou recuperação de bens móveis ou imóveis, excepcionalmente neste caso, até o valor máximo estabelecido no “caput” deste artigo;
- e) Que tenham de ser efetuadas em lugar diferente daquele do órgão ou, da unidade de origem do servidor;
- f) Recepções e hospedagem;
- g) Utilização de créditos extraordinários e execução de projetos específicos que se destinem a atendimento de situações de calamidade ou emergência;
- h) Serviços postais eventuais;
- i) Despesas com inscrição em seleção, treinamento, cursos de aperfeiçoamentos afins devidamente autorizadas;
- j) Aquisição de gêneros alimentícios, bem como de forragens para animais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimentos;
- k) Urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;



GESTÃO
2017/2020

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

D) Outras situações, plenamente justificáveis que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam a concessão de suprimento para atendimento imediato e/ou racionalização dos serviços.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos somente será concedido depois de certificada a impossibilidade de realizar a despesa por quaisquer meios do processo normal de aplicação.

§ 1º - A emergência da despesa realizada pelo regime de Suprimento de Fundos é a necessidade premente e inadiável da aquisição de materiais ou serviços no momento em que eles se fazem necessários, dentro dos parâmetros desta lei.

§ 2º - A falta de constituição de itens no almoxarifado dos materiais costumeiramente utilizados e situações correlatas não constitui emergência para a finalidade da despesa a ser realizada pelo regime de Suprimento de Fundos, devendo ser providenciada a competente Requisição de Compra.

Art. 4º - É vedada a aquisição fracionada, contínua ou em parcelas de um mesmo material ou serviço, que ultrapasse os limites que isentam a licitação, conforme artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º - O responsável pelo Suprimento de Fundos deve comprovar sua aplicação perante o respectivo ordenador, dentro do prazo estipulado pelo ato regulamentador.

§ 1º - Não observado o prazo do "caput", ficará o tomador sujeito ao recolhimento dos encargos a serem calculados conforme a legislação vigente sobre o valor do numerário concedido, a partir da data do efetivo depósito em conta bancária, sem prejuízo do processo de tomada de contas e da apuração de responsabilidade funcional.

§ 2º - A baixa de responsabilidade do tomador de Suprimento de Fundos dar-se-á com a entrega da prestação de contas no expediente do Departamento de Controladoria da Secretaria de Finanças e com o parecer favorável exarado pela Seção de Tomada e Prestação de Contas, após análise das contas apresentadas.



GESTÃO
2017/2020

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor:

I - que estiver declarado em alcance;

II - que não tenha prestado contas do numerário anteriormente recebido, cujo prazo encontra-se vencido;

III - que estiver com a prestação de contas apresentada em atraso ainda sob análise;

IV - que estiver regularizando pendência apurada na análise da prestação de contas do numerário anteriormente recebido;

V - que tiver sob sua responsabilidade a movimentação simultânea de 2 (dois) numerários, independente da finalidade;

VI - que estiver respondendo processo disciplinar administrativo.

Art. 7º - Não se concederá numerário para:

I - despesas com material permanente, equipamentos e instalações, exceto a livros para Bibliotecas Municipais, quando da aquisição direta de editoras;

II - despesa que ultrapasse o valor de isenção de licitação;

III - despesas com materiais e/ou execução de serviços para os quais existam contratos firmados com a Prefeitura;

IV - despesas com diárias, sem autorização do Prefeito ou do Secretário Especial de Coordenação;

V - materiais com finalidade de estoque;

Parágrafo Único - A inobservância dos incisos deste artigo implicará no recolhimento da importância aos cofres públicos.



GESTÃO
2017/2020

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - Cabe ao Departamento de Controladoria dirimir dúvidas quanto à utilização do regime financeiro de Suprimento de Fundos, expedir instruções quanto ao elenco das despesas que possam ser realizadas pelo regime e quanto ao conteúdo formal e de encaminhamento da prestação de contas.

Art. 9º - Fica suspenso do regime de Suprimento de Fundos, pelos períodos abaixo, o tomador que emitir cheque da conta bancária vinculada sem provisão de fundos, aplicados a partir da data da constatação da ocorrência no extrato bancário:

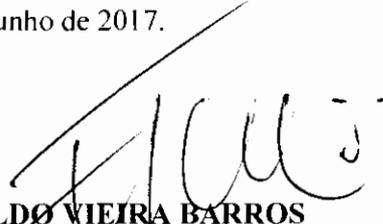
I - 1ª ocorrência: suspensão por 180 (cento e oitenta) dias;

II - 2ª ocorrência: suspensão definitiva do regime de Suprimento de Fundos.

Art. 10º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Canindé de São Francisco, em 13 de Junho de 2017.


EDNALDO VIEIRA BARROS
Prefeito do Município